



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001137/2004-12
Recurso nº. : 145.816
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2002 a 2004
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.939

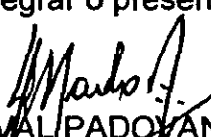
IRPJ – LUCRO ARBITRADO – ESCRITA IMPRESTÁVEL – Se o Livro Caixa da empresa optante pelo Lucro Presumido contém rasuras sem ressalvas, não reflete a movimentação bancária nem as despesas básicas (contas de luz, água, telefone, funcionários, etc.), fica evidenciada sua imprestabilidade e o Lucro Arbitrado deve ser aplicado.

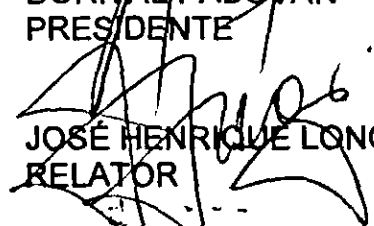
MULTA QUALIFICADA – ESPONTANEIDADE – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES – Na situação em que o contribuinte readquiriu espontaneidade (§ 2º do art. 7º do Decreto 70235/72) e que retificou sua Declaração com inclusão de receita anteriormente omitida, não deve ser aplicada multa qualificada baseada na intenção dolosa de omitir o fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CIMENTO TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75%, relativamente aos fatos geradores compreendidos nos anos de 2001 a 2003, de todos os tributos lançados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001137/2004-12
Acórdão nº. : 108-08.939
Recurso nº. : 145.816
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de arbitramento de lucro dos trimestres de março de 2000 a setembro de 2003 em razão de, tendo sido o contribuinte excluído do Sistema de Pagamento Simplificado e tendo solicitado a opção pela tributação com base no Lucro Presumido, ter deixado de cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação, quais sejam: falta de escrituração de Livro de Inventário, e falta de registro no Livro Caixa de toda sua movimentação financeira, inclusive bancária, além de apresentar erros e deficiências.

A exigência tributária abrange o IRPJ e a CSL, com base no lucro arbitrado, bem como o PIS e a COFINS, levando em conta o faturamento, tudo calculado conforme os Livros de Saídas do contribuinte.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 63/72) informa o seguinte:

- A empresa apresentou Declaração Anual Simplificada (SIMPLES) em todos os exercícios a partir de 1998 com todos os campos de valores zerados, sem nenhum faturamento.
- Durante o período de janeiro de 2000 a agosto de 2004 efetuou apenas um recolhimento (28/05/2003 – código de receita 5338).
- Quando intimada, a empresa apresentou seus livros, incompletos ou com irregularidades, e relações de base de cálculo de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, "optando pelo Lucro Presumido".
- Os valores de receita anteriormente omitidos nas Declarações de Rendimentos foram informados pelo contribuinte nos demonstrativos apresentados em atendimento às intimações, onde constam exatamente os valores declarados à Secretaria Estadual, que são os mesmos constantes de seus Livros de Saídas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001137/2004-12
Acórdão nº. : 108-08.939

- O Livro Caixa apresenta quase todas as páginas com diversas rasuras, sem qualquer ressalva; as rasuras são relativas aos valores das vendas à vista e aos recebimentos de adiantamento de clientes, o que demonstra que o Livro foi escriturado sem cuidado e posteriormente "ajustado" para se adequar aos valores declarados. Apesar de ter mantido contas bancárias em 2 bancos, não há qualquer referência em sua escrita quanto à sua movimentação bancária.
- As compras de mercadorias que foram informadas na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica de um de seus principais fornecedores como vendas a prazo foram escrituradas como pagamento à vista e em dinheiro na data da emissão da Nota Fiscal (Empresa Holcim Brasil S.A.), o que não é usual nessas operações, ainda mais se tratando de transações com grandes empresas.
- De acordo com o Livro apresentado, quase a totalidade de seus pagamentos refere-se à aquisição de mercadorias para revenda, não tendo a empresa registrado a utilização sequer de água, energia elétrica ou telefone, não pagou aluguel, funcionário ou prestação de serviços.
- A multa foi qualificada porque, pelo que foi relatado, ficou evidente a ação dolosa do contribuinte, pela apresentação de Declaração falsa, ao se declarar inativo e não efetuar o recolhimento de qualquer tributo. Com isso, tentou impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador para evitar o pagamento do imposto, bem como tentou retardar o conhecimento da autoridade fazendária.
- No dia 26/08/2004, o contribuinte enviou pela internet Declarações retificadoras, informando os valores de receita bruta e dos tributos devidos, com opção pelo Lucro Presumido.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 641 e seguintes) com base no seguinte:

- a) a empresa aquiesceu com a exigência dos tributos do ano de 2000 com juros e multa de 75% (contestou a qualificação da multa apenas); o respectivo crédito foi transferido para outro processo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001137/2004-12

Acórdão nº. : 108-08.939

b) com relação aos anos 2001 a 2003, a contestação foi no sentido de que houve declaração espontânea dos valores autuados; a empresa foi intimada em 03/05/2004 e 03/06/2004 a apresentar livros de 2000 a 2003, sendo que a apresentação das retificadoras aconteceu em 25/08/2004 sem ter havido nenhum outro ato da fiscalização nesse meio tempo, de modo que houve a reaquisição da espontaneidade (§ 2º do art. 7º do Decreto 70235/72);

c) as Declarações retificadoras foram: DIPJ do ano 2001; Declaração Anual Simplificada nos anos de 2002 e 2003; não foram apresentadas DCTFs retificadoras;

d) considerando que a Declaração Anual Simplificada constitui confissão de dívida (Decreto-lei 2124/84, art. 5º, § 1º), mas que a DIPJ não (IN SRF 127/98), a empresa confessou sua dívida em relação a parte do tributo devido nos anos de 2002 e 2003;

e) contudo, por ter optado pelo Lucro Presumido em 2000 e 2001 e ter ultrapassado o limite de receita bruta em 2001 e 2002, estava vedada sua possibilidade de opção pelo Simples;

f) observa-se que a empresa não contestou o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora em todos os anos com base na receita bruta informada pela própria empresa;

g) a multa qualificada deve ser mantida pois a conduta do contribuinte de omitir informação ou prestar informação falsa caracteriza a falsidade ideológica.

A decisão foi no sentido de excluir a multa qualificada sobre os valores declarados pelo contribuinte nos anos de 2002 e 2003.

O Recurso Voluntário (fls. 661/673) contém os seguintes argumentos:

1. A recorrente é devedora dos tributos dos anos de 2000 a 2003, mas não no montante e na forma em que os créditos foram constituídos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001137/2004-12
Acórdão nº. : 108-08.939

2. A margem de lucro na revenda do cimento não chega a 3%, conforme se comprova com notas de compra e de venda (fls. 563/570), e a carga tributária para uma empresa tributada no Lucro Presumido representa 5,93% do seu faturamento, fica evidenciado que a margem é inferior ao encargo tributário.
3. A impossibilidade de melhorar a situação econômica obrigou a recorrente a encerrar suas atividades em 2003. Fica demonstrado o motivo de força maior para o não pagamento de tributos.
4. Como a recorrente havia readquirido a espontaneidade – pelo decurso de 60 dias a contar da última intimação – a fiscalização não poderia efetuar um novo lançamento para constituir tributos já declarados.
5. A apresentação de Declaração como inativa no ano de 2000 foi no sentido de eliminar pendência nos cadastros da Receita Federal com objetivo de registrar uma Alteração de Contrato Social, pois constava em sua ficha situação omissa. A diferença entre Declaração "sem movimento" e Declaração Inativa não traz nenhuma alteração de substância na situação fiscal da empresa.
6. A empresa não omitiu ao fisco nenhuma informação quando foi intimada, e portanto não impediu ou tentou impedir a ocorrência do fato gerador.
7. Com relação aos anos de 2001 a 2003 as Declarações foram apresentadas espontaneamente e nelas consta o real valor de suas receitas, não havendo que se falar em qualquer omissão de rendimentos ou outro fato que pudesse ensejar o agravamento da multa.

Não foi apresentado arrolamento de bens, em razão da declaração de que não possui nenhum ativo permanente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001137/2004-12
Acórdão nº. : 108-08.939

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário. Dele conheço.

Foi aplicado o arbitramento do lucro para todo o período objeto de fiscalização.

Os argumentos trazidos pela recorrente não têm força para afastar a aplicação da lei ao caso concreto. Os argumentos de cunho econômico não podem alterar a incidência tributária, ao menos no âmbito do processo administrativo. Ademais, as faltas relacionadas pelo Termo de Verificação Fiscal (*quase todas as páginas com diversas rasuras, sem qualquer ressalva; não há qualquer referência em sua escrita quanto a sua movimentação bancária; compras de mercadorias de seus principais fornecedores como vendas a prazo foram escrituradas como pagamento à vista e em dinheiro na data da emissão da Nota Fiscal; quase a totalidade de seus pagamentos refere-se à aquisição de mercadorias para revenda, não tendo a empresa registrado a utilização sequer de água, energia elétrica ou telefone, não pagou aluguel, funcionário ou prestação de serviços, etc.*) não foram rechaçadas pela recorrente, o que leva a crer que realmente o Livro Caixa foi "ajustado" para os valores relacionados no Livro de Saídas, com rasuras, falta de informação de movimentação financeira, falta de pagamento de despesas básicas, etc. Isso tudo torna imprestável o elemento contábil para aferição da base de cálculo do IRPJ e CSL.

Importante dizer que o arbitramento não é uma penalidade, mas forma de apuração do lucro tributável, na situação em que não se fornecem elementos seguros à fiscalização para que seja aferida a base de cálculo pelo regime escolhido pelo contribuinte (Lucro Presumido ou Lucro Real).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001137/2004-12
Acórdão nº. : 108-08.939

Por isso, entendo que o arbitramento mereça ser mantido em relação a todos os períodos-base do auto de infração.

Algumas particularidades dos lançamentos, todavia, devem ser analisadas separadamente, levando em conta que a exigência abrange 4 exercícios.

O exercício de 2001 (trimestres de 2000), que foi o da fiscalização inicial, o contribuinte apresenta argumento unicamente contra a qualificação da multa, tanto é que o crédito não impugnado foi transferido para outro processo administrativo.

Tenho posição no sentido de que, ainda que as Declarações do contribuinte não sejam exatas, isto é, quando há diferença entre as receitas informadas em declarações e as constantes de seus livros contábeis, ainda que de forma repetida, e quando o contribuinte entrega incontinenti os livros em atenção à intimação, que não há intenção de omitir o fato gerador com evidente intuito de fraude a justificar a qualificação da multa.

Contudo, verifico nestes autos que o Livro Caixa da recorrente também contém registros que não são confiáveis ou mesmo que inexistem. Assim, parece-me que tanto pelo Livro Caixa, onde se registra o movimento de entradas e saídas de numerário, quanto pela Declaração do exercício de 2001, que a recorrente agiu com intenção de esconder do fisco as suas operações com o propósito de evitar a identificação do fato gerador e o pagamento de tributos.

Portanto, mantenho a multa de 150% em relação aos lançamentos do exercício de 2001.

Quanto aos exercícios de 2002 a 2004, como bem argumentado pela Turma Julgadora *a quo*, no momento em que retificou suas Declarações de 2001 a 2003, a recorrente encontrava-se em situação de espontaneidade (§ 2º do art. 7º do Decreto 70235/72). Com efeito, fazia mais de 60 dias sem algum ato do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001137/2004-12
Acórdão nº. : 108-08.939

procedimento da fiscalização, quando foram enviadas em 25/08/2004 as Declarações retificadoras pela Internet.

Desse modo, levando em consideração que os valores de receita lá indicados são os tomados pela fiscalização, não há como dizer que, no momento em que se reiniciou a fiscalização para tais períodos (26/08/2004), a recorrente não havia informado os valores corretos de suas receitas, com o propósito de evitar o fato gerador.

A decisão recorrida cancelou a multa apenas em relação à parcela dos tributos confessados pela recorrente na Declaração Simplificada, por ser esta uma confissão de dívida. Mas, a qualificação da multa não está fundamentada no regime equivocado de apuração de tributos (Simples, Lucro Real ou Lucro Presumido); na verdade, a qualificação está baseada no fato de terem sido apresentadas Declarações – as retificadas – com valor zero em todos os períodos.

Assim, uma vez reconhecido que o ato da recorrente de retificar as Declarações ocorreu em momento de espontaneidade, ainda que readquirida nos termos do § 2º do art. 7º do Decreto 70235/72, não há como manter a qualificação da multa cujo motivo era a falta informação da efetiva receita. Por consequência, as multas dos períodos de março de 2001 a setembro de 2003 devem ser reduzidas para 75%.

No tocante ao montante do tributo, a decisão recorrida não merece reparo.

Nesses três exercícios, os formulários de Declaração (retificadoras) foram de Simples para 2001 e de Lucro Presumido para 2002 e 2003.

Pois bem. Com relação ao IRPJ e à CSL, os valores devem ser conforme a apuração do lançamento de ofício, pois foi corretamente aplicado o arbitramento do lucro, base de cálculo distinta da utilizada nas Declarações.

No tocante ao PIS e à COFINS, os montantes dos tributos no ano de 2000 são diferentes do lançamento de ofício, porque a recorrente adotou a Declaração Simplificada, e, como dito acima, deve prevalecer o lançamento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001137/2004-12
Acórdão nº. : 108-08.939

ofício. Quanto aos anos de 2002 e 2003, tais contribuições são calculadas com o mesmo percentual tanto no Lucro Presumido quanto no Arbitrado.

Entretanto, para efeito de cancelar o lançamento, com a justificativa de que se o contribuinte já tiver promovido o "autolançamento" e de que não pode haver duplicidade com o "lançamento de ofício", deve ser considerado como exigível apenas o que foi apresentado pelo contribuinte no ano de 2000. Vale observar, para efeito de cumprimento do acórdão, que a Turma Julgadora de 1º grau já determinou que se considere o valor confessado pelo contribuinte na Declaração.

Por outro lado, as DIPJs de 2002 e 2003 são meramente informativas e não constituem título hábil para que se promova inscrição na dívida ativa ou execução fiscal (IN SRF 127/98). Por isso, o lançamento deve ser mantido, porém com a multa de ofício de 75%.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de todos os tributos objeto deste processo para 75% relativamente aos fatos geradores compreendidos nos anos de 2001 a 2003.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO